



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 728 /2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 19/09/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002087/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200312975

RECORRENTE: PROJCELL PROJETOS E CELULARES COMERCIO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. Infração detectada através de levantamento de estoque de mercadorias. O relatório Totalizador revela que a autuada adquiriu mercadorias sujeitas à tributação normal sem as notas fiscais correspondentes. Ação fiscal procedente. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão prolatada pela 1ª Instância. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96 com nova redação da Lei nº 13.418/2003, por ser mais benéfica ao contribuinte. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. O contribuinte promoveu entradas de mercadorias sem as mesmas estarem acobertadas das respectivas notas fiscais de entradas, no montante de R\$ 120.168,22, no período de 01.01.2001 a 31.12.2001. Vide Informações Complementares em anexo.

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco esclarece que a infração foi detectada através de levantamento de estoque de mercadorias. Acrescentou, ainda, que não levou em conta no referido levantamento os produtos constantes nas notas fiscais de entradas nº 0316, 0313, 0350 e 0332, por considerá-las inidôneas

(fraudadas), sem nenhuma validade jurídica e não preencherem os requisitos de validade e eficácia, conforme Auto de Infração nº 2003.12974-8.

Constam às fls. 10 a 67 dos autos, a Listagem da Tabela de Produtos, Consultas de Contribuinte, Sócio/Responsável e Contador, Relatório da Posição do Inventário em 31.12.2000 e 31.12.2001, Relatórios de Entradas e Saídas por documentos e o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias e Demonstrativo com as "Críticas, junções e/ou correções" elaboradas pela empresa autuada e cópias das notas fiscais de entradas nº 0316, 0313, 0350 e 0332.

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls. 77 a 80 dos autos.

A julgadora singular não acatou as razões de defesa e decidiu pela procedência da autuação.


Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre, argüindo que o procedimento fiscal revela-se insubsistente, inoperante e abusivo em sua plenitude, por ter o agente autuante laborado em evidente erro ao desconsiderar algumas peculiaridades que envolvem a presente lide.

Aduziu que o próprio agente do Fisco afirma nas Informações Complementares que não foram consideradas no levantamento fiscal que culminou na lavratura do aludido Auto as mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais nº 0316, 0313, 0350 e 0332.

Alegou, também, que o levantamento restou prejudicado em sua plenitude, eis que o agente fiscal limitou-se a estabelecer o confronto entre as informações contidas apenas em parte da documentação fiscal, o que é obvio resultaria em omissão não apenas de saídas, mas também de entradas – que foi o que ocorreu na prática fenomenológica.

Afirmou que os produtos ingressaram, sim, na empresa acobertadas pelos documentos fiscais (nº 313, 316, 332, 350), emitidos pela INTECEL INFOR. TECN. EMP. Ltda. e foram devidamente lançadas na sua escrita, haja vista a documentação referir-se a operações que efetivamente ocorreram.

Asseverou que o autor do feito constatou através de pesquisa ao Sistema PAIDF (Sistema este de uso privativo da SEFAZ), que os selos fiscais de autenticidade apostos nas supracitadas notas haviam sido autorizados para empresas diversas, o que viria a tornar os documentos fiscais inidôneos – fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 2003.12974, em que a recorrente recebera a injusta imputação pertinente a fraude, sendo-lhe exigido o pagamento do correspondente tributo e multa, imputação esta que foi firmemente rechaçada pela própria julgadora de instância monocrática, que, inovando o feito, imputara-lhe penalidade relativa a creditamento indevido, em que é exigido, também, o pagamento do ICMS, e respectiva multa.



Sustentou, ainda, que ao desconsiderar os documentos fiscais quando da realização do levantamento de estoques, o agente do fisco olvidou-se do fato de que, mencionados documentos fiscais já haviam sido objeto de autuação, oportunidade em que fora exigido o recolhimento do tributo incidente sobre a operação de aquisição dos produtos, motivo pelo qual não é cabível acatar como justo que os mesmos sejam desconsiderados para fins de levantamento de estoques.

Argumentou, também, que pela exigüidade do prazo destinado à apresentação do recurso, não foi possível realizar um levantamento mais esmiuçado do trabalho realizado pelo fiscal, mas ressalta novamente a falha gritante existente no Relatório Totalizador do Levantamento de Estoques, decorrente da desconsideração das notas fiscais emitidas pela INTECEL.

Ao final, requer a improcedência da autuação, excluindo a penalidade que lhe fora imputada, prevista na alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº. 12.670/96, ou que seja realizada uma competente perícia contábil e fiscal, a fim de que se averigüe a verdade real dos fatos ocorridos.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 536/2005 opinando pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.


VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à aquisição de mercadorias sujeitas à tributação normal sem as correspondentes notas fiscais no valor de R\$ 120.168,22, no exercício de 2001, conforme relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias.

A julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

Da análise dos autos, vê-se que o agente autuante utilizou-se do método denominado Levantamento do Estoque de Mercadorias, que consiste na verificação dos estoques de mercadorias existentes no período fiscalizado (inicial e final de 2001), as mercadorias adquiridas e comercializadas através das suas notas fiscais. No caso, as informações contidas nessa documentação fiscal são utilizadas na elaboração dos Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias, que servem de base para o relatório Totalizador do Levantamento das Mercadorias o qual indica quais mercadorias que foram comercializadas ou adquiridas sem as correspondentes notas fiscais.

A Recorrente, por outro lado, alegou que o levantamento restou prejudicado em sua plenitude, porque teria o agente fiscal se limitado a estabelecer o confronto entre as informações contidas apenas em parte da documentação fiscal, já que as mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais nº 0316, 0313, 0350 e 0332 não foram consideradas, o que é obvio resultaria em omissão não apenas de saídas, mas também de entradas.



Não assiste razão a Recorrente, eis que se tratavam de notas fiscais inidôneas (fraudadas), portanto, sem validade e eficácia. Nesse tocante, cabe registrar que os referidos documentos fiscais não representavam uma efetiva operação de circulação de mercadoria, fato este que resultou na lavratura do AI nº 2003.12974, daí porque, não foram levadas em consideração pelo autor do feito fiscal.

Por conseguinte, os relatórios do levantamento de estoque de mercadorias às fls 44 dos autos constituem provas da materialidade da acusação fiscal pertinente à aquisição de mercadorias sem os correspondentes documentos fiscais.

Destarte, restou caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, ao art. 139, do Dec. nº 24.569/97, que obriga os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços a exigir a emissão das notas fiscais daqueles que devam emití-las contendo todos os requisitos legais, sob pena da aplicação da sanção prevista no art. 123, inciso III, a, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei Nº 13.418/2003, em obediência ao disposto no art. 106, II, c, do CTN.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA (30%) = R\$ 36.050,46

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente PROJCELL PROJETOS E CELULARES COMERCIO LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, aplicando-se a penalidade do art. 123, inciso III, a, da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de novembro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR

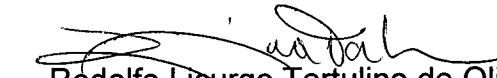

Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO